



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.004256/00-51
Recurso nº 217.234 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.191 – 3ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2010
Matéria PASEP - Decadência para lançar
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/11/1994 a 31/10/1995

DECADÊNCIA PARA LANÇAR.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Formação do Servidor Público - Pasep é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Susy Gomes Hoffmann votaram pelas conclusões.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 26/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene

Souza da Trindade Torres, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir crédito pertinente à Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep que a contribuinte teria deixado de recolher aos cofres públicos, no período de apuração compreendido entre novembro de 1994 a outubro de 1995.

A Câmara recorrida manteve parcialmente a exigência fiscal, determinando a exoneração do crédito relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente a 10 de outubro de 1995, visto terem sido alcançados pela decadência, contada a partir da data de ocorrência do fato gerador.

A Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, onde postula o restabelecimento do crédito exonerado, posto que o termo de início da decadência dava-se com a homologação tácita do lançamento, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, e, a partir daí, iniciava-se a contagem do quinquênio previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário. Tese dos 5 mais 5 para lançar.

O apelo fazendário foi admitido, nos termos do despacho de fls. 343 a 345.

A recorrida apresentou contrarrazões, fls. 356 a 375.

Ao seu turno, a autuada também apresenta recurso especial de divergência o qual não logrou admissibilidade, conforme despacho de fls. 491 a 494.

Inconformada com a não admissibilidade de seu apelo, a contribuinte apresentou agravo pretendendo o reexame do despacho que lhe obstou o seguimento do recurso especial.

Com fundamento na informação de fls. 532 a 535, o então Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais indeferiu o agravo e manteve o despacho que negou seguimento ao recuso especial do sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, a controvérsia a ser aqui dirimida cinge-se à questão do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Publicar lançar crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep. A Câmara recorrida entendeu que o prazo da caducidade tem início na data da ocorrência do fato gerador, já a Fazenda Nacional trouxe à colação julgados de outros

Assinado digitalmente em 10/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES. T17123010 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Assinado digitalmente em 10/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Assinado em 10/11/2010 pelo Assessorio da Fazenda

colegiados no sentido de que o termo *a quo* só tem início após o decurso do prazo para homologação do lançamento, tese dos 5 mais 5.

Passemos ao voto, o CTN traz duas situações, absolutamente, distintas para definir o termo inicial da decadência: a primeira, regra geral, aplica-se a todos os tributos, e, a segunda, apenas aos tributos que incorram na modalidade de lançamento por homologação, e, mesmo estes, dentro de certas condições.

A regra geral inserta no inciso I do art. 173 do CTN, fixa o termo *a quo* como sendo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. Já o § 4º do art. 150 do CTN traz regra específica que alcança os tributos cujo lançamento é por homologação, quando atendidas certas condições. A primeira delas é que não tenha havido fraude, dolo ou simulação; a segunda, que o sujeito passivo tenha tomado as providências tendentes a apuração do tributo a pagar (fato imponível, base de cálculo, alíquota, o *quantum* devido etc) e efetue o recolhimento devido. Assim procedendo o sujeito passivo, o termo inicial de decadência desloca-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado para a data de ocorrência do fato gerador.

Note-se que não é o simples fato de o tributo estar sujeito a lançamento por homologação que se dá o deslocamento do prazo previsto no inciso do 173 do CTN para o do § 4º do art. 150 do CTN. É necessário que todos os procedimentos a cargo do sujeito passivo tenha sido por ele efetuado, inclusive, e, principalmente, a satisfação da obrigação tributária. Ora, a principal característica do lançamento por homologação, e a razão maior de ser desta modalidade de lançamento, é o pagamento antecipado pelo sujeito passivo. Daí, no meu pensar, não fazer o menor sentido homologar-se procedimento que não tenha como consequência a antecipação do pagamento.

No caso dos autos, o sujeito passivo recolheu a contribuição com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2449, ambos de 1988, PIS-Repique. Com isso, entendo que a regra a ser aplicada é a do § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o termo inicial é a data de ocorrência do fato gerador.

De outro lado, afasto a tese dos 5 mais 5, posto que não há em toda a legislação tributária federal qualquer dispositivo que afaste a possibilidade de a Fiscalização proceder ao lançamento antes de decorrido o prazo de homologação. Ao contrário, se ocorrer a homologação, não se pode mais lançar. Daí, não fazer sentido dizer que o prazo de decadência previsto no inciso I do art. 173 do CTN só começa a fluir quando exaurido o da homologação de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário.

Em suma, o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

No caso dos autos, como houve antecipação de pagamento, o termo de início é a data de ocorrência do fato gerador, como decidiu a câmara recorrida.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres

Assinado digitalmente em 16/12/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES (1.102.291) por CARLOS ALBERTO FREYRE BARRETO

Assinado digitalmente em 16/12/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Emite-se em 16/12/2016 pelo Assessor de Imprensa